FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO — ADVOCACIA EM CAUSAS CONTRA A UNIÃO

— O professor da Faculdade de Direito não se inclui entre os funcionários administrativos para que lhe seja defeso advogar nos feitos em que fôr parte a Fazenda Pública.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manuel Leopoldo Cavalcânti *versus* Estado do Ceará
Recurso Extraordinário n.º 2.832 — Relator: Sr. Ministro
LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 8.832, do Ceará, em que são recorrentes o Estado do Ceará e recorrido Manuel Leopoldo Cavalcânti, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos têrmos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas. — *Laudo de Camargo,* Presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Manuel Leopoldo Cavalcânti, tendo ajuizado em Fortaleza uma ação contra o Estado do Ceará, viu julgado pelo Tribunal de Apelação que o seu advogado não podia funcionar, por ser professor da Faculdade de Direito.

E como houvesse daquela mesma Corporação Judiciária decisão em sentido contrário, ou seja pelo não impedimento, fêz o interessado uso da revista.

Foi esta então julgada procedente para, cassado o acórdão, subsistir o anterior julgado (fls. 58).

Não se conformando, interpôs o Estado do Ceará, pelo procurador judicial, o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional.

E, ouvido, assim se pronunciou o Sr. Dr. procurador geral:

"O Tribunal de Apelação do Ceará, julgando, a fls. 58, que o recorrido, professor da Faculdade de Direito em Fortaleza, não está impedido de advogar contra os interêsses do Estado, não violou os diplomas legais referidos pelo recorrente a fls. 58, mas limitou-se a interpretar seus respectivos dispositivos, emprestando à função do magistério superior o conceito que entendeu ser ajustável na órbita administrativa.

É o que nos parece.

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1945. — *Eduardo Bahouth,* Procurador da República, adjunto.

De acôrdo. — D.F., 11 de Junho de 1945. — *Plínio de F. Travassos,* Procurador da República.

Visto. — Rio, 11 de Junho de 1945. — *Hahnemann Guimarães,* Procurador Geral da República".

Com êste relatório, passo os autos à revisão.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Conheço do recurso, pela letra *d,* dada a divergência de julgados, na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

Mas, conhecendo, nego-lhe provimento, pois, conforme julgamentos vários que temos proferido, o professor da Faculdade de Direito não se inclui entre os funcionários administrativos, para que lhe seja defeso o exercício da advocacia nos feitos em que fôr parte a Fazenda Pública.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Não houve violação ao Regulamento da Ordem dos Advogados (art. 11, n.os V e VI) e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (art. 226, n.º IX).

O ilustre Tribunal local deu àqueles textos legais interpretação acorde com o aresto dêste Pretório Excelso, proferido na apelação cível n.º 7.580, de Goiás, e inserto na *Revista de Direito,* vol. 145, pág. 499, segundo o qual não constitui impedimento para pleitear contra a Fazenda, como advogado, ser êste professor da Faculdade de Direito, pois não é êle estritamente o funcionário administrativo a que aludem os citados diplomas, conforme já decidiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Não ocorreu, também, divergência de julgados, por isso que o acórdão de referência, constante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 5.º, pág. 221, versa modalidade diferente da que ora está em aprêço.

Isto pôsto, preliminarmente, deixo de conhecer do presente recurso, a que, *de meritis,* negaria provimento.

DECISÃO

Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. ministro Revisor, e lhe negaram provimento, unânimemente.